

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.734, DE 2001

Dispõe sobre a responsabilidade da concessionária distribuidora de energia elétrica pelo ressarcimento ao consumidor por avaria causada em aparelhos elétricos devido a bruscas variações de tensão na rede.

Autor: Deputado **CARLOS SANTANA**

Relator: Deputado **IVÂNIO GUERRA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.734, de 2001, de autoria do ilustre Deputado Carlos Santana, objetiva imputar à concessionária distribuidora de energia elétrica a responsabilidade pelo ressarcimento ao consumidor por avaria causada em aparelhos elétricos devido a bruscas variações de tensão na rede.

A proposição foi distribuída à Comissão de Minas e Energia; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e à de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

Nesta Comissão, coube-nos, por decisão do nobre Presidente, Deputado Antônio Cambraia, o exame de mérito da proposição e a elaboração de Parecer.

Durante o prazo regimental, não foi oferecida qualquer emenda ao Projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Não reste a mínima sombra de dúvida de que é justa e meritória a preocupação do nobre Autor quanto à necessidade de ressarcimento quando o dano é causado a alguém por terceiros e, principalmente, quando este terceiro é um concessionário de serviço público. Nesse sentido, julgamos oportuno desfilar alguns dispositivos legais vigentes.

O art. 101 da Resolução ANEEL nº 456, de 29 de novembro de 2000, que disciplina as relações dos concessionários distribuidores e consumidores de energia elétrica, estabelece:

"Art. 101. Na utilização do serviço público de energia elétrica fica assegurado ao consumidor, dentre outros, o direito de receber o ressarcimento dos danos que, porventura, lhe sejam causados em função do serviço concedido."

Por sua vez, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), que dispõe sobre a proteção do consumidor, em seus arts. 14 e 22, reza:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;***
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;***
- III - a época em que foi fornecido."***

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas."

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;***
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."***

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa."

.....

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código."

Como se vê, a legislação vigente acolhe de modo eficaz o direito do consumidor em ser ressarcido em todas as situações que o projeto de lei em tela vislumbra.

Consideramos ser de má estratégia estabelecer uma lei de defesa do consumidor para cada tipo de usuário, seja ele de serviços públicos de fornecimento de água, energia elétrica, gás, etc., seja de qualquer tipo de produto.

Estamos seguros de que alguns ***modi operandi***, bem lembrados pelo ilustre Autor, poderão ser incorporados à legislação vigente, através de indicações ao Poder Executivo, permitindo, simultaneamente que, mantidos estes aspectos da legislação em nível de decreto ou resolução, possa ela conservar-se atualizada, a despeito de mudanças nas circunstâncias, haja vista a agilidade desses tipos de diplomas em relação às leis.

Diante disto, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.734, de 2001, convidando os Nobres Pares que nos acompanhem neste VOTO.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **IVÂNIO GUERRA**
Relator